



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 120/2022

Teresina (PI), 05 de maio de 2022.

AP.010.1.002016/22
Senha: 56DC25E
www.protocolo.pi.gov.br

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei**(*) de autoria da **Deputada Teresa Britto** que:

“Institui no âmbito do estado do Piauí, a realização do exame Teste do Olhinho para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deff. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 05, DE

DE

DE 2022

Institui, no âmbito do estado do Piauí, a realização do exame “Teste do Olhinho” para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado o exame “Teste do Olhinho” para detecção de câncer nos olhos em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados, no âmbito do estado do Piauí, visando a detecção da neoplasia denominada Retinoblastoma.

Parágrafo único. O “Teste do Olhinho” a que alude o **caput** deste artigo deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas horas) após o nascimento.

Art. 2º O exame para detecção do Retinoblastoma deverá ser realizado uma vez ao ano em crianças na faixa etária entre zero a cinco anos de idade.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença do Retinoblastoma, os pais e/ou responsáveis devem ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º O poder executivo, por meio de seu órgão competente, divulgará a unidade responsável pelo exame visando detectar neoplasia denominada Retinoblastoma, e pelo respectivo tratamento.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de abril de 2022.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente